

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2021/000056

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 49 A 51), POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. A AUTUADA APRESENTOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TEMPESTIVAMENTE (FLS. 57 E 71), CABE RESSALTAR, QUE TEM-SE A INFORMAÇÃO QUE O INFRATOR É PRIMÁRIO EM ANTECEDÊNCIA PROFISSIONAL E NÃO POSSUI REGISTRO PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O REGIONAL.2. , O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E POR ISSO NÃO SE CARACTERIZA COMO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, QUE A EMPRESA NÃO POSSUI FUNCIONÁRIOS E QUE EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO É COMPOSTO POR UM ADVOGADO E POR UM ADMINISTRADOR DE EMPRESA COM ÊNFASE NA ÁREA PÚBLICA E POR FIM, QUE O SEU OBJETO SOCIAL ORA PRESENTE EM SEU REGISTRO MERCANTIL NÃO COMTEMPLA NENHUMA ATIVIDADE DE NATUREZA CONTÁBIL.3. VERIFICA-SE QUE A EMPRESA SEMPRE TEVE DISPOSIÇÃO EM EXERCER DIRETA OU INDIRETAMENTE SERVIÇOS PRIVATIVOS OS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE CONFORME O QUE DETERMINA O ART.25 DO DL 9295/46 E RESOLUÇÃO CFC 560/83 EM SEU ART.3. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO CFC 1640/2021).4. ASSIM, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O AUTUADO UTILIZE DO CNAE: 69.20-6-02: ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA ESTÁ SUBENTENDIDO QUE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ABRANGEM A SEGREGAÇÃO DA ATIVIDADE COM SUA EXECUÇÃO CARACTERIZA SERVIÇOS PRIVATIVOS E ASSIM FAZ-SE NECESSÁRIO O REGISTRO PROFISSIONAL PERANTE O REGIONAL.5.A PRETENSÃO DE EXECUÇÃO EXISTE E POR ESSA RAZÃO FAZ-SE NECESSÁRIO A PROVIDÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL DO AUTUADO JUNTO AO

REGIONAL, PORTANTO, DEVE PROSPERAR A DECISÃO DO REGIONAL, SEM NENHUMA REFORMA SOBRE A PENALIDADE APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA PROLATADA PELO REGIONAL DE **PENA MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NAS ALÍNEAS “B” DO ART. 27 DO DL 9295/46.** UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.